



**Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei)**

Número: 004686/2025

Processo: 10628-00 2025

**Parecer Juraci Scheffer, Marlon Siqueira Rodrigues Martins, Tiago Rocha dos Santos -
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira**

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI MENSAGEM DO EXECUTIVO 4686/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei Mensagem do Executivo 4686/2025, que **"Dispõe sobre a autorização, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal, para a revisão geral anual dos vencimentos, salários, gratificações, adicionais, proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais, dos subsídios mensais fixados no art. 1º, da Lei nº 12.462, de 02 de janeiro de 2012, dos subsídios fixados no art. 8º, da Lei nº 9.666, de 13 de dezembro de 1999, reajusta o limite de concessão e valor do vale/ticket alimentação, criado pela Lei nº 11.168, de 22 de junho de 2006, altera a base de incidência do adicional por exercício de atividade de risco permanente dos agentes de trânsito previsto na Lei nº 11.553, de 04 de abril de 2008, altera a jornada de trabalho da administração direta e indireta e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições e competência do Chefe do Poder Executivo dar iniciativa às proposições de projetos de lei, na forma e casos previstos na Lei Orgânica.

Em Parecer emitido Pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não há qualquer óbice tendo em vista a discricionariedade competente ao Poder Executivo em organizar suas finanças e dispor de seus recursos para fins de pagamento de pessoal de sua competência, no que a presente proposição legislativa encontra respaldo no inciso I do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, referente às matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, entre as quais a criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração, em consonância com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Conforme manifestou o Município por meio de Mensagem do Executivo, a presente proposição legislativa visa efetuar o reajuste salarial no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) de 2024, com o objetivo de garantir que os servidores municipais mantenham seu poder de compra frente às variações inflacionárias. Ao vincular o reajuste do IPCA, o Município de Juiz de Fora demonstra compromisso com a justiça social e a valorização dos servidores públicos, reconhecendo seu papel essencial na prestação de serviços à população. Para além do reajuste dos vencimentos, o IPCA, na ordem de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos), também incidirá sobre o limite



de concessão sobre o valor do vale/ticket alimentação, criado pela Lei Municipal n. 11.168 de 2006. Outro avanço importante é o reconhecimento de que o adicional por exercício de atividade de risco permanente dos agentes de transporte de trânsito será sobre o vencimento atual dos integrantes da carreira, considerada a progressão funcional por antiguidade já obtida por tais servidores, reconhecendo-se que a vantagem pecuniária em questão deve incidir levando-se em consideração o vencimento atual do agente e não o vencimento do início da carreira. E ainda, a redução da carga horária para 30 horas semanais é uma proposta inovadora e alinhada com as tendências mundiais que busca equilibrar a vida pessoal dos trabalhadores. Ao adotar a jornada de 30 horas semanais, Juiz de Fora se coloca na vanguarda das políticas públicas voltadas para a qualidade de vida dos trabalhadores, reconhecendo que o trabalho não pode ser a centralidade da existência humana. A vida, além do trabalho, é um direito fundamental, e a redução da carga horária permite que os servidores tenham mais tempo para se dedicar a outras dimensões da vida, como o cuidado com a saúde, o aprimoramento profissional, o convívio familiar e o engajamento em atividades comunitárias. E mais, a presente proposição legislativa visa corrigir uma injustiça em relação aos servidores integrantes das classes de Fiscal de Posturas I, II, III, que, por terem trabalhado durante a Pandemia da Covid-19, de forma incisiva e efetiva, em diversas ações de prevenção à saúde, devem tais servidores ser considerados profissionais da área de saúde, para fins de aplicação da Lei Complementar Federal n. 191 de 2022.

Por fim, ressalte-se que foi juntada a esta proposição legislativa a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro com toda a Programação Orçamentária e Financeira, comprovando a boa saúde financeira do Ente Público e sua regular capacidade de arcar com as despesas que somam ao seu orçamento através do que se propõe, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece a necessidade de impacto orçamentário-financeiro, em seus artigos 15, 16 e 17.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei Mensagem do Executivo 4686/2025, que **"Dispõe sobre a autorização, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal, para a revisão geral anual dos vencimentos, salários, gratificações, adicionais, proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais, dos subsídios mensais fixados no art. 1º, da Lei nº 12.462, de 02 de janeiro de 2012, dos subsídios fixados no art. 8º, da Lei nº 9.666, de 13 de dezembro de 1999, reajusta o limite de concessão e valor do vale/ticket alimentação, criado pela Lei nº 11.168, de 22 de junho de 2006, altera a base de incidência do adicional por exercício de atividade de risco permanente dos agentes de trânsito previsto na Lei nº 11.553, de 04 de abril de 2008, altera a jornada de trabalho da administração direta e indireta e dá outras providências"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, bem como na estrita observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da eficiência, da isonomia e da dignidade humana, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 18 de março de 2025.



Juraci Scheffer

Vereador Juraci Scheffer - PT

Marlon Siqueira Rodrigues
Martins

Vereador Marlon Siqueira - MDB

Tiago Rocha dos Santos

Vereador Tiago Bonecão - PSD

